Dezembro de 1926, é acrescentado um parágrafo, que ficará sendo o § único do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

§ único. A Imprensa da Armada enviará um exemplar do todos os trabalhos executados nas oficinas à Biblioteca de Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Olivetra Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Gutmarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária Divisão das Corporações e Associações Agrícolas

## Decreto n.º 22:353

Considerando que no decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, não foi prevista a aplicação a dar aos fundos dos sindicatos e outras associações agrícolas, com excepção das caixas de crédito agrícola mútuo, quando sejam mandados dissolver, quer por decreto quer por decisão dos tribunais competentes, com os fundamentos de falta de sócios em número legal e irregularidades no seu funcionamento sem o protesto de quaisquer sócios;

Atendendo a que o Governo entende por conveniente estimular a criação de novas associações agrícolas e facilitar o desenvolvimento dos estabelecimentos de beneficência e de previdência, especialmente as mutualidades de socorros na invalidez e na velhice;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos que resultarem da liquidação de qualquer associação agrícola, exceptuadas as caixas de crédito agrícola mútuo, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral de Acção Social Agrária, se a dissolução tiver sido ordenada por decreto ou por sentença judicial pelo motivo de não ter número legal de sócios ou por irregularidades havidas no seu funcionamento com o conhecimento e assentimento dos sócios.

Art. 2.º Compete à Direcção Geral de Acção Social Agrária tomar conhecimento da existência do depósito a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, para o entregar à associação agrícola que se constituir no prazo de seis meses, com sede dentro da circunscrição da associação dissolvida.

§ único. Se, decorrido o prazo fixado no corpo deste artigo, não se tiver constituído legalmente qualquer associação agrícola, a importância em depósito será entregue à câmara municipal do concelho em que a associação dissolvida tinha a sua sede, para distribuir pelos estabelecimentos de beneficência existentes no concelho, de preferência às mutualidades de socorros na velhice ou invalidez dos operários rurais.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Março de 1933.—António Óscar DE Fragoso Carmona—António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarãis—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.